

## O DANO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO PATERNO

Isabelle Climaco dos Santos<sup>1</sup>  
Rosane de Deus Santana dos Reis<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente estudo tem como objetivo analisar a viabilidade da aplicação da Responsabilidade Civil em casos envolvendo o abandono afetivo de crianças e adolescentes por seus pais, uma questão amplamente debatida nos tribunais. Pretende-se investigar as possíveis consequências desse abandono durante o desenvolvimento das crianças e adolescentes e questionar se o sistema jurídico é capaz de remediar os danos resultantes por meio de indenizações, independentemente da valoração do afeto. No que diz respeito à metodologia, este trabalho se baseou em uma revisão bibliográfica que incluiu doutrina, artigos científicos e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, utilizou-se o método dedutivo, partindo da análise dos recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça no período de 2018 a 2023 para esclarecer como a jurisprudência tem tratado a conduta dos pais que abandonam afetivamente seus filhos e as possíveis implicações jurídicas decorrentes da omissão dos genitores no desenvolvimento físico, psicológico e moral das crianças e adolescentes, que são sujeitos de direitos e deveres na sociedade contemporânea. Conclui-se, com base na pesquisa realizada para este artigo, que as decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça apresentam considerável divergência em relação a essa temática. Nota-se que as duas turmas especializadas em julgamento do direito privado têm adotado abordagens opostas em seus julgamentos.

2035

**Palavras-chave:** Abandono Afetivo. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Responsabilidade Civil.

### 1 INTRODUÇÃO

A pesquisa em questão tem como objetivo analisar a aplicação da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo na relação entre pai e filho, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Esta temática é particularmente complexa devido às diversas divergências presentes, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, notadamente face às transformações no campo do Direito de Família.

Além disso, a evolução da sociedade, que tem um impacto significativo no Direito das Famílias, e a dificuldade do sistema legal em acompanhar essas mudanças, levaram à promulgação do Código Civil de 2002. Esse código rompeu com as diretrizes de uma

<sup>1</sup>Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

<sup>2</sup>Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

legislação anterior, centrada em um modelo individualista e patrimonialista, para adotar uma abordagem que incorpora os princípios constitucionais, com foco na preservação da dignidade da pessoa humana, igualdade e afeto nas relações familiares (ALVES, 2021).

Outra mudança importante, resultante da Constituição Federal de 1988, foi o reconhecimento das entidades familiares autônomas, ampliando a proteção legal para relações informais que, no passado, não eram respaldadas pelo Estado. Isso trouxe à tona a questão das relações familiares não baseadas no casamento e destacou a necessidade de considerar essas dinâmicas na lei.

Nesse contexto, as relações familiares passaram a ser regidas por princípios constitucionais, com destaque para o princípio da dignidade da pessoa humana. A figura do abandono afetivo e sua relevância no ordenamento jurídico brasileiro tornaram-se cada vez mais evidentes, com possíveis implicações legais para os genitores.

É importante esclarecer que, ao contrário do entendimento popular, a caracterização do abandono afetivo não se refere à falta de amor, uma vez que os sentimentos não podem ser objeto de intervenção judicial. O foco está no descumprimento do dever de cuidado, que é garantido constitucionalmente, e nas consequências desse descumprimento para o desenvolvimento físico, moral e psicológico das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e deveres na sociedade (CORREIA, 2019).

No entanto, a caracterização do dever de reparação em tais casos é uma questão controversa e sujeita a debate, tanto na doutrina quanto na jurisprudência. A determinação da natureza compensatória ou punitiva das indenizações é uma questão que gera discordâncias, com argumentos contrários, como o de Vasconcelos (2021), que afirma que atribuir uma função compensatória à indenização seria colocar um preço no afeto, enquanto atribuir uma função punitiva iria contra a tendência dos tribunais de pacificar as relações familiares, potencializando os conflitos.

Assim, esta pesquisa visa examinar como o Superior Tribunal de Justiça tem lidado com a conduta dos pais que abandonam afetivamente seus filhos entre os anos de 2018 e 2023, e quais consequências jurídicas têm sido aplicadas devido à negligência dos genitores no desenvolvimento físico, psicológico e moral de crianças e adolescentes, enquanto sujeitos de direitos e deveres na sociedade contemporânea.

Portanto, a pesquisa começará por explorar as evoluções e conceitos no âmbito das relações familiares para, em seguida, analisar os elementos essenciais para a caracterização

da responsabilidade civil. Ao final, será feita uma análise das consequências jurídicas do abandono afetivo no sistema legal brasileiro e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, abordando o tema das implicações financeiras do afeto nas relações familiares.

## 2 DESENVOLVIMENTO

### 2.1 Direito das famílias

O Direito das Famílias desempenha um papel fundamental na estruturação da sociedade, uma vez que regulamenta as relações familiares e as dinâmicas que envolvem os laços afetivos e patrimoniais entre seus membros. É um ramo do direito que trata das questões mais íntimas e sensíveis da vida das pessoas, e sua importância na sociedade é indiscutível.

A família é a célula básica da sociedade, e é por meio dela que os indivíduos aprendem valores, princípios e normas que norteiam suas vidas. Nesse contexto, o Direito das Famílias atua como um instrumento que estabelece regras para a formação, manutenção e dissolução das famílias. Ele lida com questões como casamento, divórcio, filiação, adoção, guarda dos filhos, pensão alimentícia, entre outras (LÔBO, 2020).

Uma das principais funções do Direito das Famílias é proporcionar segurança jurídica às pessoas que constituem uma família. Ao estabelecer normas claras e procedimentos legais para as situações que envolvem as relações familiares, ele ajuda a prevenir conflitos e a resolver disputas de maneira justa e equitativa.

Além disso, o Direito das Famílias também busca proteger os direitos e interesses das partes mais vulneráveis, como as crianças, idosos e pessoas em situação de dependência. Ele assegura que esses indivíduos tenham o apoio e a proteção necessários, seja por meio da determinação de pensões alimentícias, da garantia de direitos de visitação ou da intervenção em casos de violência doméstica.

Outro aspecto importante é que o Direito das Famílias acompanha as mudanças na sociedade. Com o tempo, as concepções de família têm evoluído, e o direito tem se adaptado para reconhecer e proteger diferentes formas de convivência, como famílias monoparentais, famílias homoafetivas e casais que optam por não se casar formalmente (LÔBO, 2020).

Em resumo, o Direito das Famílias desempenha um papel crucial na organização da sociedade, pois estabelece normas e princípios que regem as relações familiares, promovendo

a justiça, a segurança e a proteção dos direitos individuais dentro desse contexto. É um ramo dinâmico do direito que reflete as transformações sociais e culturais, adaptando-se continuamente para atender às necessidades das famílias contemporâneas e garantir que os laços familiares sejam preservados e fortalecidos.

## **2.2 A importância da figura dos pais na formação dos filhos**

A família representa o princípio fundamental para todos os seres humanos, sendo indispensável, uma vez que é nesse ambiente que os primeiros contatos com a vida em sociedade são estabelecidos, onde emoções são expressas e onde se adquire conhecimento sobre a vida.

Nesse contexto, é crucial que os pais estejam emocionalmente preparados para conceber, acolher e educar seus filhos, tendo a capacidade de compreender e identificar seus próprios sentimentos e emoções. A expressão do amor e do carinho deve ser uma prática diária, por meio de sorrisos, abraços e gestos, e esse amor deve continuar a ser demonstrado mesmo quando os filhos se tornam adultos.

Portanto, tanto o pai quanto a mãe desempenham papéis cruciais na formação e no desenvolvimento físico, psicológico, moral e ético de seus filhos. A mãe desempenha um papel mais flexível, fornecendo afeto e segurança, enquanto o pai tem a responsabilidade de contribuir para a formação de caráter e personalidade.

A personalidade das crianças é formada com a ajuda de ambos os pais, embora seus papéis possam mudar em diferentes fases da vida. Como afirmou Íçami Tiba, na fase gestacional, o papel do pai é mais secundário, pois a mãe está mais presente na vida do filho durante esse período. No entanto, a presença ativa do pai continua sendo essencial para um crescimento equilibrado dos filhos.

A ausência de afeto por parte de um dos pais pode deixar cicatrizes na personalidade de uma criança em pleno desenvolvimento. Autores como Brazelton e Greenspan alertam para a perda de capacidades cognitivas e emocionais da criança quando ela não recebe interações afetuosas e sustentadoras. A falta de apoio e orientação dos pais pode levar a problemas, como a delinquência juvenil.

Muitas vezes, é o pai que se ausenta na criação dos filhos, seja por nunca ter convivido com a mãe ou devido à separação. Pereira (2012) destaca que essa ausência paterna é um

fenômeno social preocupante que pode levar a consequências negativas, incluindo o aumento da delinquência juvenil.

Muitos psicólogos afirmam que a falta da presença paterna pode resultar em desafios no desenvolvimento psicológico e cognitivo da criança, potencialmente levando a distúrbios de comportamento. Dias (2015), defende a relevância dessa convivência e fala sobre as sequelas em razão de sua falta:

O conceito atual de família é centrado no afeto como elemento agregador, e exige dos pais o dever de criar e educar os filhos sem lhes omitir o carinho necessário para a formação plena de sua personalidade. A grande evolução das ciências que estudam o psiquismo humano acabou por desencerrar a decisiva influência do contexto familiar para o desenvolvimento sadio de pessoas em formação. Não se pode mais ignorar essa realidade, tanto que se passou a falar em paternidade responsável. Assim, a convivência dos pais com os filhos não é um direito, é um dever. Não há o direito de visitá-lo, há a obrigação de conviver com eles. O distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento. O sentimento de dor e de abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida.”

É através da interação com o pai que a criança começa a explorar sua relação com o mundo e a construir uma base sólida de confiança para navegar por ele. A autoridade paterna desempenha um papel fundamental ao oferecer orientação segura, incentivando a independência e promovendo a autoconfiança.

2039

Atualmente, um dos principais desafios na criação dos filhos é a falta de presença paterna ou de uma figura substituta adequada. É importante ressaltar que a figura paterna pode ser desempenhada por um tio, avô ou outro adulto do sexo masculino que esteja envolvido na vida da criança e mantenha um vínculo saudável com ela. Para uma educação equilibrada, é essencial a contribuição de ambos os pais, pois a presença do pai na família é complementar e distinta da materna. A ausência de um modelo, seja ele masculino ou feminino, geralmente resulta em desequilíbrio no desenvolvimento da criança.

É notável que os filhos necessitam de apoio, segurança e valores que o pai naturalmente desempenha o papel de transmitir. Os jovens buscam no pai um modelo a seguir e com o qual possam se identificar. Quando o pai está ausente, outras influências podem preencher esse vazio, muitas vezes sem serem os melhores exemplos.

No entanto, quando os pais participam ativamente e colaboram na definição da educação de seus filhos, eles fortalecem seus papéis e proporcionam aos filhos um modelo de crescimento saudável e harmonioso. Isso cria as bases para que os filhos entrem na vida adulta de maneira mais estruturada e feliz.

### 2.3 Princípios norteadores das relações familiares

Diante das transformações ocorridas no conceito de família e da consolidação do Estado Democrático de Direito, é fundamental identificar os princípios que orientam as relações familiares, estabelecidos com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, visando à proteção da família.

A solidariedade familiar, expressa no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, introduziu em nosso ordenamento jurídico não apenas o dever positivo do Estado, mas também estabeleceu deveres mútuos entre os indivíduos, visando a uma sociedade mais justa e solidária. Isso tem um impacto direto nas relações familiares, gerando direitos e deveres entre os membros de um núcleo familiar. Primeiramente, atribui à família a responsabilidade pelo melhor interesse da criança e do adolescente, seguida pela sociedade e, por último, pelo Estado, garantindo os direitos daqueles em processo de formação (DIAS, 2021).

Além disso, outro princípio de grande importância nas relações familiares é o da afetividade. Embora não esteja expressamente mencionado na Constituição, é atualmente o princípio fundamental que norteia essas relações, derivando do princípio da valorização da dignidade da pessoa humana. A afetividade é o elemento primordial no surgimento das relações familiares e é um dos motivos que levam duas pessoas a se unirem para formar uma família (TARTUCE, 2007).

2040

De maneira complementar, Nogueira (2018) destaca que o afeto é o que conecta os pais aos filhos, uma vez que a mera consanguinidade não é suficiente para manter qualquer tipo de vínculo. O afeto é o que promove a convivência e o apoio mútuo ao longo da vida.

Ambos os princípios mencionados têm origem na dignidade humana, o princípio supremo de nossa Constituição, que garante a todas as pessoas direitos fundamentais para a proteção da dignidade e contra tratamentos degradantes. Ao mesmo tempo, assegura a convivência em sociedade, garantindo a todos os cidadãos condições básicas de existência (SARLET, 2001).

Diante desses princípios, é fundamental ressaltar a importância do genitor ativo no desenvolvimento da criança e do adolescente, especialmente no que diz respeito à construção de laços afetivos sólidos.

## 2.4 Aspectos gerais da responsabilidade civil

De acordo com Stocco (2007), a palavra "responsabilidade" tem sua origem no latim "respondere," que significa responder por algo, especificamente, a obrigação de responsabilizar alguém por ações prejudiciais. Isso reflete a necessidade de garantir que as pessoas sejam responsáveis por suas ações, promovendo a ideia de justiça em uma sociedade regulamentada por normas sociais e leis.

A responsabilidade civil tem como objetivo principal a obrigação de arcar com as consequências de comportamentos próprios ou ações de terceiros que violem as leis estabelecidas. O Código Civil, lei 10.406/2002, no artigo 927, estipula que quem causar dano a outra pessoa por ato ilícito deve repará-lo, vejamos:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

A responsabilidade civil pode ser dividida em duas categorias: subjetiva e objetiva. A responsabilidade subjetiva exige a presença de culpa ou dolo, ato ilícito, dano e nexo de causalidade para que a indenização seja devida. Já a responsabilidade civil objetiva, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 927, não requer culpa ou dolo; apenas exige a presença de ato ilícito, nexo de causalidade e danos.

Conforme elucida Gonçalves (2021) para configuração da responsabilidade por omissão o agente deve deixar de praticar determinado ato, e que se demonstre que se praticasse o ato o dano poderia ser evitado. Desse modo para que ocorra a responsabilização civil é necessário que haja uma conduta voluntária do agente, que pode ser uma ação positiva ou negativa, ou seja, um ato ilícito, resultando em consequências jurídicas. A responsabilidade pode surgir tanto de ações quanto de omissões, desde que haja a violação de um dever legal.

O segundo elemento ensejador da responsabilidade é a culpa lato sensu, que engloba tanto a culpa stricto sensu e o dolo. O dolo ocorre quando o agente age voluntariamente com plena consciência de violar um dever legal, enquanto a culpa refere-se a uma conduta voluntária que se torna ilícita quando não está de acordo com os padrões sociais aceitáveis.

Outro pressuposto da responsabilidade civil é o nexo de causalidade, este é um ponto crucial na responsabilidade civil e estabelece a ligação entre a conduta do agente e o dano

causado à vítima. É fundamental para determinar quem é responsável pelo dano e estabelece os limites da obrigação de indenizar. Mesmo na responsabilidade objetiva (sem culpa), o nexo causal é indispensável.

Venosa (2003, p. 39) explica o nexo de causalidade como:

O conceito de nexo causal, nexo etimológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida.

Sendo assim, para que seja caracterizado a responsabilidade civil, o nexo de causalidade é imprescindível, seja na responsabilidade objetiva ou na responsabilidade subjetiva deve sempre estar presente o nexo causal, uma vez que é possível o dever de indenizar sem a presença da culpa, mas nunca sem a prova da ligação entre a conduta do agente e o prejuízo sofrido pela vítima.

O último pressuposto da responsabilidade civil é o dano, que é a diminuição ou subtração de um bem jurídico, seja patrimonial ou ligado à personalidade da vítima, como honra, imagem, liberdade, etc. O dano constitui elemento indispensável para a caracterização da responsabilidade civil, uma vez que é necessário para o nascimento do dever de indenizar.

2042

Hironaka (2010) explica que o dano decorrente do abandono afetivo constitui, antes de tudo, um dano à personalidade, violando, desse modo, a dignidade da pessoa humana.

Em resumo, para estabelecer a responsabilidade civil, não basta alegar a ocorrência de dano; é preciso comprovar o dano sofrido e, em casos de responsabilidade subjetiva, demonstrar a culpa do agente.

## **2.5 Análise do abandono afetivo no ordenamento jurídico brasileiro a partir da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entre os anos de 2018 a 2023**

Ao longo dos últimos anos, a jurisprudência pátria vem consolidando o entendimento a respeito da possibilidade de indenização por abandono afetivo quando ficar caracterizado dano moral. Assim, mostra-se necessária a análise dos principais julgados que demonstram a aplicação dessa posição.

Em um caso julgado em 2009, relacionado a uma ação de investigação de paternidade que confirmou o vínculo de filiação, porém excluiu os danos morais inicialmente

concedidos, o Ministro Luís Felipe Salomão proferiu uma decisão que reconheceu o caráter punitivo e dissuasório da indenização por abandono afetivo. Nesse contexto, a compensação por danos morais não se trata de transformar afeto em valor monetário, mas sim de conscientizar o genitor sobre a reprovabilidade e gravidade de suas ações. No entanto, ao mesmo tempo, estabeleceu-se o entendimento que o abandono afetivo ocorrido antes do reconhecimento da paternidade não configura um ato ilícito passível de responsabilização civil (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.286.242/MG).

É o que se observa no julgamento do Agravo Interno no Agravo Em Recurso Especial Nº 1.286.242 em outubro de 2019, pelo Relator Ministro Luís Felipe Salomão, *in verbis*:

**EMENTA:** CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. RECONHECIMENTO. DANOS MORAIS REJEITADOS. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. I. Firmou o Superior Tribunal de Justiça que "A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária" (Resp n. 757.411/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 29.11.2005). II. Recurso especial não conhecido. (REsp 514.350/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009).

No informativo nº 392, o Tribunal *a quo* excluiu os danos morais resultantes do abandono moral e afetivo obtidos no primeiro grau. "A Turma entendeu que não pode o Judiciário compelir alguém a um relacionamento afetivo e nenhuma finalidade positiva seria alcançada com a indenização pleiteada. Assim, por não haver nenhuma possibilidade de reparação a que alude o art. 159 do CC/1916 (pressupõe prática de ato ilícito), não há como reconhecer o abandono afetivo como dano passível de reparação." Logo, a Turma não conheceu do recurso especial (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.286.242/MG).

Nessa perspectiva, Vasconcelos (2021) argumenta que, embora a afetividade seja considerada um princípio no contexto jurídico, o afeto é um sentimento que surge naturalmente nas relações familiares, sendo uma compreensão intuitiva, incapaz de ser imposta como uma obrigação, uma vez que se trata de sentimentos involuntários.

Por fim, o Ministro Luis Felipe Salomão sustenta a opinião de que a ausência de afeto no âmbito familiar não configura um ilícito civil que justifique indenização pecuniária. Isso ocorre porque não existe uma norma em nosso sistema jurídico que obrigue a expressão de sentimentos, e compensações financeiras não têm a capacidade de restaurar relações afetivas não vivenciadas. Além disso, a indenização monetária pode até mesmo prejudicar a

reconstrução dos laços familiares. No entanto, apesar dessa posição estabelecida na Quarta Turma, o relator em seu voto não exclui a possibilidade de compensação por danos morais devido ao abandono emocional, desde que seja demonstrada a existência de um ilícito civil que vá além de simples desconforto (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.286.242/MG).

É importante destacar que durante muito tempo, os tribunais em todo o país negaram o direito à indenização por abandono afetivo, argumentando que "ninguém é obrigado a amar". No entanto, Rolf Madaleno (2010) lembra que houve algumas exceções que desafiaram essa ideia em segunda instância e lideraram o debate sobre o assunto.

Entre elas, a decisão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Nº 1.887.697, em setembro de 2021, que teve como Relatora a Ministra Nancy Andrighi:

**EMENTA:** CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS E PERDA DO PODER FAMILIAR. DEVER DE ASSISTÊNCIA MATERIAL E PROTEÇÃO À INTEGRIDADE DA CRIANÇA QUE NÃO EXCLUEM A POSSIBILIDADE DA REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS. PRESSUPOSTOS. AÇÃO OU OMISSÃO RELEVANTE QUE REPRESENTA VIOLAÇÃO AO DEVER DE CUIDADO. EXISTÊNCIA DO DANO MATERIAL OU MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS NA HIPÓTESE. CONDENAÇÃO A REPARAR DANOS MORAIS. CUSTEIO DE SESSÕES DE PSICOTERAPIA. DANO MATERIAL OBJETO DE TRANSAÇÃO NA AÇÃO DE ALIMENTOS. INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO NESTA AÇÃO. 3- É juridicamente possível a reparação de danos pleiteada pelo filho em face dos pais que tenha como fundamento o abandono afetivo, tendo em vista que não há restrição legal para que se apliquem as regras da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares e que os arts. 186 e 927, ambos do CC/2002, tratam da matéria de forma ampla e irrestrita. Precedentes específicos da 3ª Turma. 4- A possibilidade de os pais serem condenados a reparar os danos morais causados pelo abandono afetivo do filho, ainda que em caráter excepcional, decorre do fato de essa espécie de condenação não ser afastada pela obrigação de prestar alimentos e nem tampouco pela perda do poder familiar, na medida em que essa reparação possui fundamento jurídico próprio, bem como causa específica e autônoma, que é o descumprimento, pelos pais, do dever jurídico de exercer a parentalidade de maneira responsável. 6- Para que seja admissível a condenação a reparar danos em virtude do abandono afetivo, é imprescindível a adequada demonstração dos pressupostos da responsabilização civil, a saber, a conduta dos pais (ações ou omissões relevantes e que representem violação ao dever de cuidado), a existência do dano (demonstrada por elementos de prova que bem demonstrem a presença de prejuízo material ou moral) e o nexo de causalidade (que das ações ou omissões decorra diretamente a existência do fato danoso) (REsp 1698728/Ms, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2021, DJe 23/09/2021)

No julgamento exposto, a recorrente afirma que seu genitor com o fim do relacionamento com sua genitora, deixou de participar ativamente da vida da sua filha, e que em decorrência de abandono, segundo laudo pericial, a menina sofreu graves consequências psicológicas e problemas de saúde eventuais, como tonturas, enjoos e crises de ansiedade, além disso, desenvolveu paralisia nas pernas, tremedeiras, precisando se valer de tratamento psicoterápico desde 2010 (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.887.697/RJ).

Ainda no julgamento a Ministra Nancy Andrighi fundamenta em seu voto:

A obrigação de natureza alimentícia materializa apenas o dever de assistência material dos pais em relação à prole e não é suficiente para que os pais se sintam livres de qualquer obrigação dali em diante, ao passo que a perda do poder familiar visa a proteção da integridade da criança, de modo a lhe ofertar, por outros meios, a criação e educação negada pelos pais, mas não serve para compensar o efetivo prejuízo causado ao filho. (BRASIL, 2021)

Com o objetivo de garantir a máxima efetividade das normas constitucionais, a Ministra Nancy Andrighi destaca que não se trata mais de medir o intangível - o amor -, mas sim de avaliar se uma obrigação legal, a de cuidar, está sendo cumprida, descumprida ou parcialmente cumprida. Esse entendimento está firmemente estabelecido na Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, como evidenciado no julgamento do REsp mencionado anteriormente.

2045

A magistrada enfatiza que, se a parentalidade é exercida de forma irresponsável, negligente ou prejudicial aos interesses dos filhos, e se essas ações ou omissões resultam em traumas ou prejuízos comprovados, não há motivo para impedir que os pais sejam responsabilizados por reparar os danos sofridos pelos filhos. Isso ocorre porque esses danos emocionais podem ser quantificados da mesma forma que qualquer outro tipo de compensação moral indenizável (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.887.697/RJ).

Com isso, é possível notar uma grande evolução no nosso ordenamento jurídico brasileiro. O que antes tratavam ser impossível o Judiciário compelir alguém a um relacionamento afetivo, justificado como “ninguém é obrigado a amar ninguém”, conseqüentemente, não haver nenhuma possibilidade de reparação por abandono afetivo por inexistir norma regulamentadora. Hoje, a jurisprudência se amolda com os avanços da sociedade, e é possível compreender que não se trata de obrigação de amar, e sim, do descumprimento de uma obrigação legal: cuidar. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.887.697/RJ).

É de suma relevância e imperiosidade a garantia e preservação do dever de convivência dos pais, na acepção ampla, como ora defendido, tem-se que o descumprimento deste dever importa em sérios prejuízos à personalidade do filho. Os pais que negligenciam os direitos de seus filhos, especialmente no que diz respeito ao direito à convivência familiar, estão violando suas obrigações legais.

Nesse ponto de vista, Lôbo (2020) argumenta que essa negligência pode resultar em efeitos negativos no desenvolvimento moral, psicológico e socioafetivo das crianças. Quando ocorre uma clara violação dos direitos fundamentais da criança, os pais ou qualquer pessoa que tenha a guarda de uma criança ou adolescente podem enfrentar consequências legais, que variam de medidas preventivas e punitivas até, como visto até aqui, a obrigação de reparar os danos causados, mesmo que esses danos sejam puramente de natureza moral, respeito assim, o princípio da dignidade da pessoa humana já citado.

Conforme observado, mesmo que o pai tenha recursos suficientes, ele não proporciona as condições mínimas necessárias para garantir uma vida digna ao seu filho. Essa negligência voluntária, sem dúvida, causa graves danos tanto de natureza material quanto moral ao seu filho.

Nesse sentido, Pereira (2021) argumenta que, a omissão voluntária e injustificada do pai em prover o sustento material, que é um direito fundamental da criança e do adolescente, tem impacto direto na integridade física, moral, intelectual e psicológica do filho. Isso prejudica o saudável desenvolvimento da sua personalidade e viola a sua dignidade. Portanto, configura um ato ilícito no âmbito civil, e os danos morais e materiais resultantes desse comportamento podem ser objeto de compensação pecuniária.

Por fim, importante citar que, a simples falta de convívio frequente com um dos pais não é suficiente, por si só, para caracterizar a privação emocional que justificaria uma pretensão indenizatória. O afastamento emocional entre pais e filhos, por si só, não constitui uma situação capaz de causar dano moral. Vejamos o exposto nos artigos 186 e 187 do Código Civil, lei 10.406/2002:

**“Art. 186.** Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

**“Art. 187.** Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

Ambos os artigos mostram que as condutas que causam dano a terceiros podem resultar em ações de indenização por danos morais ou materiais. Eles enfatizam a importância de agir de forma responsável, evitando violar direitos alheios e exceder os limites aceitáveis ao exercer um direito legítimo.

Por fim, como já exposto anteriormente, o dano é indispensável para a caracterização da responsabilidade civil, uma vez que é necessário para o dever de indenizar.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa realizada revela a evolução no entendimento do conceito de família ao longo do tempo. A Constituição Federal de 1988 introduziu novas perspectivas e significados para as entidades familiares, desafiando as normas sociais preestabelecidas e ampliando as opções de escolha das famílias. A centralidade do afeto como princípio fundamental desempenhou um papel crucial nas mudanças não apenas no campo do direito de família, mas também em diversas áreas do direito.

Diante disso, surgem questionamentos sobre como responsabilizar os pais que negligenciam afetivamente seus filhos e quais as possíveis repercussões no desenvolvimento das crianças, contrariando o que estabelece a Constituição. Essa questão tem dividido doutrinadores e jurisprudência, com a responsabilidade de resolver esse impasse recaindo sobre o poder judiciário. Cada vez mais, surgem argumentos sobre a possibilidade de reparação nos casos de abandono afetivo, o que levanta debates sobre a monetização das relações familiares.

Embora haja divergências, é evidente que o abandono afetivo pode ter consequências à luz da Responsabilidade Civil. No entanto, é essencial que se preencham os requisitos necessários para sua caracterização. A mera ausência de afeto não é suficiente; é preciso demonstrar que a criança ou adolescente sofreu danos que afetaram seu desenvolvimento físico, moral ou psicológico.

É importante destacar que a indenização não tem o objetivo de substituir o afeto e os cuidados que faltaram à criança durante seu crescimento, já que o judiciário não pode criar sentimentos que são naturais nas relações humanas. Em vez disso, busca-se amenizar os sentimentos de perda, dor, angústia e sofrimento, bem como compensar qualquer dano causado pelo abandono, com a intenção de prevenir casos semelhantes no futuro.

Analisando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entre 2018 e 2023, nota-se uma falta de uniformidade em relação ao dever de indenizar decorrente do abandono afetivo. As turmas especializadas em direito privado do STJ têm adotado abordagens divergentes. A Terceira Turma tem estabelecido precedentes que consideram juridicamente possível a responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo, desde que os pressupostos da responsabilidade sejam comprovados, e a assistência financeira não é suficiente para compensar os prejuízos causados pelo abandono.

Por outro lado, a Quarta Turma adota precedentes que discordam da Terceira Turma, não aplicando o dever de indenizar no abandono afetivo devido à ausência de regulamentação específica desse dever. Além disso, argumentam que a reparação pecuniária não pode restaurar os sentimentos não vivenciados, embora não descartem completamente a possibilidade de indenização.

Portanto, do ponto de vista jurídico, apesar das divergências, as jurisprudências recentes do STJ não excluem a possibilidade do dever de indenizar, mesmo nos casos julgados pela Quarta Turma, que se mostrou cautelosa quanto ao tema. É possível que haja uma futura uniformização da jurisprudência sobre essa questão.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Ana Jéssica Pereira. O PREÇO DO AMOR: A INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO PARENTAL. Periódicos da Urca, 2013. Disponível em: <http://periodicos.urca.br/ojs/index.php/DirDialog/article/view/588>. Acesso em: 20 de agosto de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.887.697/RJ. Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI – Terceira Turma. DJ: 21/09/2021. STJ JUS, 2021. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201902906798&dt\\_publicacao=23/09/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902906798&dt_publicacao=23/09/2021) Acesso em: 05 agosto de 2023.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº. 1.159.242/SP, 3ª Turma, Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília. Acesso em: 20 agosto de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.286.242/MG. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão – Quarta Turma. DJ: 08/10/2019. STJ JUS, 2019. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201801003130&dt\\_publicacao=15/10/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801003130&dt_publicacao=15/10/2019) Acesso em: 08 julho de 2023.

CORREA, F. Carvalho (2019). **O preço do afeto: a responsabilidade civil pelo abandono afetivo**. Anales De La Facultad De Ciencias Juridicas Y Sociales De La Universidad Nacional De La Plata, (49), 002. <https://doi.org/10.24215/25916386e002>

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: RT, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10<sup>a</sup>.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

GONÇALVES, C. R. **Responsabilidade Civil**.: Editora Saraiva, 2021. 9786555592931. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592931>. Acesso em: 24 julho 2023.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos: além da obrigação legal de caráter material. **Repertório de Jurisprudência IOB**. [S.I.], v. 3. n, 18, p. 568, set. 2006.

LÔBO, Paulo. Direito civil famílias. Vol.5 – 13<sup>o</sup> edição 2020: Editora Saraiva, 2020. Acesso em: 13 de setembro de 2023.

NOGUEIRA, Luíza Souto. Responsabilidade civil nas relações familiares: o abandono afetivo inverso e o dever de indenizar. **IBDFAM**, 2018. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/1289/Responsabilidade+civil+nas+rela%EF5es+familiares%3A+o+abandono+afetivo+inverso+e+o+dever+de+indenizar#\\_ftnref1](https://ibdfam.org.br/artigos/1289/Responsabilidade+civil+nas+rela%EF5es+familiares%3A+o+abandono+afetivo+inverso+e+o+dever+de+indenizar#_ftnref1) Acesso em: 15 setembro 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito de família: uma abordagem psicanalítica. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

2049

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TARTUCE, Flávio Responsabilidade Civil / Flávio Tartuce. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

VASCONCELOS, Yumara Lúcia. Abandono afetivo parental, os limites coercitivos do direito e a judicialização do afeto. **Revista de Direito Brasileira**, v. 26, n. 10, p. 387-409, 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Responsabilidade Civil. Vol.4. 3<sup>o</sup>ed. São Paulo: Atlas S.A., 2003